

LEI MUNICIPAL N° 398/2004

ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ITAPUCA - RS, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO PAGNUSSATT, Prefeito Municipal de Itapuca, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município **Faço Saber:**

Que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Itapuca, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação em consonância com os princípios básicos da Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e demais legislação correlata.

Art. 2° O regime jurídico dos profissionais da educação é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei.

TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3° A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

I- Habilitação Profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II- Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão, com aperfeiçoamento profissional continuado;

III- Piso salarial profissional definido por lei específica;

IV- Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;

V- Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluindo na carga horária de trabalho.

CAPÍTULO II DO ENSINO

Art. 4° O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 5° O Sistema Municipal de ensino será próprio e compreende os níveis de ensino na educação infantil e ensino fundamental mantidos pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6° A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos de professor e pedagogo, estruturada em cinco (05) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, quatro níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Parágrafo Único. Para fins desta lei, considera-se:

I- **MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL:** o conjunto de professores e pedagogos que, ocupando cargo ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a alcançar os objetivos da educação.

II- **CARGO:** conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

III- **PROFESSOR:** profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes.

IV- **PEDAGOGO:** profissional da educação com formação em curso superior de graduação em pedagogia ou pós-graduação e habilitação específica para o exercício das funções de apoio técnico-administrativo-pedagógicas.

SEÇÃO II DAS CLASSES

Art. 7º As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação.

Parágrafo Único. As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, sendo esta última a final da carreira.

Art. 8º Todo cargo se situa, inicialmente, na classe “A” e a ela retorna quando vago.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

Art. 9º Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para uma classe superior.

Art. 10. As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

Art. 11. O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

Art. 12. A promoção a cada classe obedecerá os seguintes critérios de tempo e merecimento:

I- Para a classe A - ingresso automático;

II- Para a classe B:

a) cinco (05) anos de interstício na classe A;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cem (100) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

III-Para a classe C:

a) cinco (05) anos de interstício na classe B;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e vinte (120) horas;

c) Avaliação periódica de desempenho.

IV - Para a classe D:

a) cinco (05) anos de interstício na classe C;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e quarenta (140) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

V - Para a classe E:

a) cinco (05) anos de interstício na classe D;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e sessenta (160) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

~~§1º A mudança de classe importará numa retribuição pecuniária de dez por cento (10%) incidente sobre o vencimento básico do cargo do profissional da educação.~~

§1º A mudança de classe importará numa retribuição pecuniária de 5% (cinco por cento) incidente sobre o vencimento básico do cargo (classe A, nível I), do profissional da educação. *(Redação dada pela Lei nº 874, de 2010)*

§2º Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentam conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§3º A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos da lei específica, envolvendo conhecimento e experiência, iniciativa, trabalhos e projetos elaborados no campo da educação.

Art. 13 Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

I- somar duas penalidades de advertência;

II- sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III-completar três faltas injustificadas ao serviço;

IV- somar dez (10) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 14. Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I- as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II- as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa (90) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III- as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a trinta (30) dias;

IV- os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

Art. 15. As promoções terão vigência a partir do mês seguinte ao que o profissional da educação completar o tempo exigido, apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem e obtiver a avaliação de desempenho satisfatória, nos termos da lei.

SEÇÃO IV DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO

Art. 16. A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um representante da Secretaria Municipal da Educação, um representante da Secretaria Geral de Governo Coordenação e Planejamento, de livre indicação do Prefeito Municipal, dois professores eleitos pelo corpo docente, pelo período de 02 (dois) anos.

Art. 17. Compete a Comissão da Avaliação da Promoção:

I- Informar aos profissionais de Educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;

II- Fazer registro e objetivo da atuação do profissional avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até 10 dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento.

III- Considerar o período para fins de registro de atuação profissional avaliado na Secretaria da Educação;

IV- Fornecer a cada membro do magistério avaliado até trinta (30) dias após o encerramento da avaliação, cópia da respectiva ficha de registro de atuação profissional devidamente visada pela autoridade competente;

V- O membro do magistério terá cinco (05) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer se assim o desejar.

SEÇÃO V DOS NÍVEIS

Art. 18. Os níveis correspondem as titulações e habilitações dos profissionais da educação, independente do nível de atuação.

Art. 19. Os níveis serão designados pelos algarismos 1, 2, 3, 4 e serão conferidos de acordo com as seguintes exigências:

Nível 1 - Habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade Normal;

Nível 2 - Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena;

Nível 3 - Habilitação específica em curso de pós-graduação – “latu-sensu” “stricto sensu” na área de educação.

Nível 4 - Habilitação específica em curso de pós-graduação, em mestrado ou doutorado, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, e desde que haja correlação com curso superior de licenciatura plena ou pedagogia.

Art. 20. A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar o Diploma ou Certificado da nova habilitação.

§1º O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

§2º a mudança de nível importará numa retribuição pecuniária de 5% (cinco por cento) incidente sobre o vencimento básico do cargo (classe A, nível I), do profissional da educação. *(Incluído pela Lei nº 874, de 2010)*

CAPÍTULO IV DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 21. Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§1º O aperfeiçoamento de que trata este artigo, será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos.

§2º O afastamento do profissional da educação para o aperfeiçoamento, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização, conforme as normas previstas no Regime Jurídico, relativas ao servidor estudante.

~~**§3º** Cabe à Secretaria Municipal de Educação subsidiar no mínimo 40 (quarenta) horas de cursos aos profissionais de ensino, na área da educação, a cada ano. *(Revogado pela Lei nº 874, de 2010)*~~

CAPÍTULO V DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 22. O recrutamento para os cargos de professor e especialista em educação far-se-á para classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observado as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 23. Os concursos públicos para o cargo de professor serão realizados segundo as áreas e habilitações seguintes:

a) **Área 1** - Currículo por atividades, ensino fundamental, de 1º a 4º série, habilitação normal ou classe especial, ou licenciatura em Pedagogia com especialização em séries iniciais e/ou curso Normal Superior.

b) **Área 2** - Currículo por disciplina, ensino fundamental, de 5º a 8º série; habilitação específica de grau superior.

c) **Educação Infantil** - licenciatura plena em cursos de Pedagogia-especialização em Educação Infantil ou curso normal superior.

~~**Art. 24.** Excepcionalmente o professor estável com habilitação para lecionar em quaisquer dos níveis de ensino referidos no artigo anterior, poderá requerer a mudança de nível de ensino.~~

Art. 24. Excepcionalmente o professor estável com habilitação para lecionar em quaisquer das áreas de ensino referidos no artigo anterior, poderá requerer a mudança de área de ensino. *(Redação dada pela Lei nº 487, de 2005, com vigência a partir de 1º de julho de 2004)*

§1º A mudança da área de ensino se dará de forma eventual e precária por prazo não superior a (1) um ano letivo, dependerá da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para o respectivo nível de ensino, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§2º Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança da área de atuação o professor que tiver, sucessivamente:

I- maior tempo de exercício no magistério público do Município;

II- maior tempo de exercício no magistério público em geral.

§3º É facultado à Administração, diante da real necessidade do ensino municipal, proceder a mudança de área de ensino de um professor, desde que observado o disposto nos parágrafos anteriores, de forma excepcional e temporária e devidamente motivada.

~~**Art. 25.** O concurso público para provimento do cargo de pedagogo será realizado em conformidade com as habilitações específicas de supervisão, orientação, administração, planejamento ou inspeção, conforme o interesse e necessidade do ensino e seus níveis.~~

Art. 25. O concurso público para provimento do cargo de pedagogo será realizado em conformidade com as habilitações específicas de supervisão, orientação, administração, planejamento ou inspeção, conforme o interesse e necessidade do ensino. *(Redação dada pela Lei nº 874, de 2010)*

Art. 26. O professor da área de currículo por disciplina, cujo número de horas em que lecionar for inferior à carga horária normal estabelecida nesta lei para o membro do magistério, terá que completar a jornada com estudo, planejamento e avaliação, constantes das atribuições do cargo de professor.

TÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO

Art. 27. O regime normal de trabalho dos profissionais da educação, com atuação no ensino infantil, fundamental de 1º a 4º série (séries iniciais) e 5º a 8º (séries finais) é de 20 horas semanais.

~~§1º A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar de cento e oitenta (180) dias.~~

~~§2º Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá a remuneração na mesma base em que se der o regime normal da convocação, observada a proporcionalidade da carga horária semanal.~~

§1º A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida. *(Redação dada pela Lei nº 874, de 2010)*

§2º Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá valor correspondente ao vencimento básico do cargo (classe A, nível I), observada a proporcionalidade das horas suplementadas. *(Redação dada pela Lei nº 874, de 2010)*

§3º Não poderá ser convocado para trabalho em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, ou função pública.

~~§4º O professor ou especialista em educação poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar até o máximo de 20 horas semanais, para substituição de professor ou especialistas nos seus impedimentos legais e nos casos de designação para o exercício de direção de escola.~~

§4º O professor ou pedagogo, poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar até o máximo de 20 horas semanais, para substituição de professor ou pedagogo nos seus impedimentos legais, bem como, para assumir o exercício de direção ou vice-direção de escola. *(Redação dada pela Lei nº 874, de 2010)*

TÍTULO IV DAS FÉRIAS

~~Art. 28.~~ O profissional de educação gozará, anualmente 45 dias de férias remuneradas, distribuídos no período de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrante do magistério a 30 dias por ano.

~~§1º O membro do Magistério não poderá ser convocado por mais de 15 quinze dias durante o período de recesso.~~

Art. 28. O profissional de educação gozará, anualmente, 30 (trinta) dias de férias remuneradas, distribuídos no período de recesso, conforme o interesse da escola. *(Redação dada pela Lei nº 874, de 2010)*

§1º O membro do magistério não poderá ser convocado por mais de 30 (trinta) dias durante o período de recesso. *(Redação dada pela Lei nº 874, de 2010)*

§2º A aquisição do direito e o pagamento das férias obedecerão ao disposto no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município. *(Incluído pela Lei nº 874, de 2010)*

TÍTULO V DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

~~**Art.29-** Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de professor, especialista em educação e de funções gratificadas.~~

~~**Art. 29** Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de provimento efetivo de professor e pedagogo e de funções gratificadas. *(Redação dada pela Lei nº 874, de 2010)*~~

Art. 29. Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de provimento efetivo de Professor e Pedagogo e de funções gratificadas de Supervisor Escolar Geral, Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola. *(Redação dada pela Lei nº 949, de 2011)*

~~**Art. 30.** São criados 30 (trinta) cargos de professor e 02(dois) caros de pedagogo.~~

DISCIPLINAS	ÁREA	NÚMERO ANTERIOR DE CARGOS	NÚMERO ATUAL DE CARGOS
LÍNGUA PORTUGUESA	02	0	01
MATEMÁTICA	02	0	01
CIÊNCIAS	02	0	01
HISTÓRIA	02	0	01
GEOGRAFIA	02	0	01
LÍNGUA INGLESA	02	0	01
EDUCAÇÃO FÍSICA	02	0	01
EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	02	0	01

(Incluído pela Lei nº 532, de 2006)

~~**Parágrafo Único.** As especificações dos cargos efetivos de Professor e Pedagogo e das funções gratificadas de Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola são as que constam dos Anexos I, II, III e IV desta lei.~~

Art. 30. São criados 35 (trinta e cinco) cargos de professor e 02 (dois) cargos de pedagogo. *(Redação dada pela Lei nº 874, de 2010)*

~~**§1º** As especificações e requisitos de provimento dos cargos efetivos de professor e pedagogo e das funções gratificadas de diretor e vice-diretor de escola são as que constam nos Anexos I, II, III e IV desta Lei, bem como aquelas indicadas pelas disposições deste Capítulo e do Capítulo V (Do Recrutamento e Seleção), do Título II, desta Lei. *(Redação dada pela Lei nº 874, de 2010)*~~

§1º As especificações dos cargos efetivos de Professor e Pedagogo e das funções gratificadas de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Supervisor Escolar Geral, são as que constam do Anexo I, II, III, IV e V desta lei. *(Redação dada pela Lei nº 949, de 2011)*

§2º A destinação dos cargos para as respectivas áreas de atuação e cargas horárias será definida no edital do concurso, sendo também indicado no ato de nomeação. *(Incluído pela Lei nº 874, de 2010)*

Art. 31. O exercício das funções gratificadas é privativo de professor e/ou de pedagogo do Município ou posto à disposição, com a devida habilitação específica.

TÍTULO VI DO PLANO DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E RESPECTIVOS COEFICIENTES

~~**Art. 32.** Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor ao padrão referencial.~~

~~I- CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO~~

CLASSES	NÍVEIS			
	1	2	3	4
A	346,87	450,94	541,13	595,25
B	381,55	496,02	595,23	654,76
C	419,70	545,61	654,74	720,22
D	461,67	600,18	720,22	792,25

E	507,83	660,18	792,22	871,45
----------	--------	--------	--------	--------

CLASSES	NÍVEIS			
	1	2	3	4
A	346,87	450,94	520,31	554,97
B	381,55	485,62	554,99	589,68
C	416,24	520,31	589,68	624,37
D	450,93	554,99	624,37	659,05
E	485,62	589,68	659,05	693,74

(Redação dada pela Lei nº 520, de 2006, com efeito retroativo a 1º de julho de 2004)

II- COEFICIENTES

CLASSES	NÍVEIS			
	1	2	3	4
A	1,00	1,30	1,50	1,60
B	1,10	1,40	1,60	1,70
C	1,20	1,50	1,70	1,80
D	1,30	1,60	1,80	1,90
E	1,40	1,70	1,90	2,00

~~**Parágrafo Único.** Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial serão arredondados para unidade de centavo seguinte.~~

Art. 32. Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes pelo valor atribuído ao vencimento básico do cargo (classe A, nível I), nos termos da seguinte tabela: *(Redação dada pela Lei nº 874, de 2010)*

CLASSES	NÍVEIS			
	1	2	3	4
A	1,00	1,05	1,10	1,15
B	1,05	1,10	1,15	1,20
C	1,10	1,15	1,20	1,25
D	1,15	1,20	1,25	1,30
E	1,20	1,25	1,30	1,35

(Redação dada pela Lei nº 874, de 2010.)

Parágrafo Único. Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do vencimento básico (classe A, nível I), serão arredondados para unidade de centavo seguinte. *(Redação dada pela Lei nº 874, de 2010)*

~~Art. 33.~~ O valor do padrão referencial é fixado em R\$ 346,87 (trezentos e quarenta e seis reais, e oitenta e sete centavos), para 20 horas semanais.

~~Art. 33.~~ O valor do vencimento básico (classe A, nível I) é fixado em R\$ 514,01 (quinhentos e quatorze reais e um centavo), para 20 (vinte) horas semanais. *(Redação dada pela Lei nº 874, de 2010)*

Art. 33. O valor do vencimento básico (classe A, nível I) é fixado em R\$ 595,00. (quinhentos e noventa e cinco reais), para 20 (vinte) horas semanais. *(Redação dada pela Lei nº 1016, de 2011)*

CAPÍTULO II DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme Lei instituidora do Regime Jurídico, serão deferidas aos profissionais da educação as seguintes gratificações específicas:

- I- gratificação pelo exercício em escola de zona rural;
- II- gratificação pelo exercício em classe especial.

Parágrafo único. As gratificações de que trata este artigo serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições em classe especial ou em escola de zona rural, conforme o caso, e durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral.

SEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM ESCOLA LOCALIZADA NA ZONA RURAL

~~Art. 35.~~ O profissional da educação lotado em escola de zona rural receberá uma gratificação de 15% (quinze por cento), 20% (vinte por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento básico.

Art. 35 O profissional de educação lotado em escola da zona rural receberá uma gratificação de 15% (quinze por cento), sobre o vencimento básico (classe A, nível I). *(Redação dada pela Lei nº 874, de 2010)*

~~§ 1º São requisitos mínimos para a gratificação: (Revogado pela Lei nº 874, de 2010)~~

~~I- 15% (quinze por cento) para escolas localizadas até 15 km da sede do município; (Revogado pela Lei nº 874, de 2010)~~

~~II- 20% (vinte por cento) para escolas localizadas entre a distância de 15 km até 20 km da sede do município; (Revogado pela Lei nº 874, de 2010)~~

~~III- 25% (vinte e cinco por cento) para escolas localizadas há mais de 20 km da sede do município. (Revogado pela Lei nº 874, de 2010)~~

§ 2º As escolas de zona rural serão classificadas por decreto, baixado pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CLASSE ESPECIAL

~~Art. 36. O professor com habilitação específica, no exercício de atividades com classe especial, terá assegurado, em quanto permanecer nesta situação a gratificação correspondente a 30% (trinta por cento), calculada sobre o vencimento da classe e nível a que pertencer.~~

Art. 36. O professor com habilitação específica, no exercício de atividades com classe especial, terá assegurado, enquanto permanecer nesta situação, a percepção de gratificação correspondente a 30% (trinta por cento), calculada sobre o vencimento básico do cargo (classe A, nível I). *(Redação dada pela Lei nº 874, de 2010)*

SEÇÃO VII DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 37. Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

I- Substituir professor legal e temporariamente afastado;

II- Suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

Art. 38. A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto no parágrafo segundo do art. 27, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontro na espera de vaga.

Parágrafo único. O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 39. A contratação de que trata o inciso II do art. 38, observará as seguintes normas:

I- será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

~~II- a contratação nos termos do inciso anterior, obriga o Município a providenciar na abertura de concurso público no prazo de cento e oitenta dias. (Revogado pela Lei nº 874, de 2010)~~

~~III- a contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de seis meses, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério e pedagogos. (Revogado pela Lei nº 874, de 2010)~~

IV - somente poderão se contratados professores ou pedagogos que satisfaçam a instrução mínima exigida para atuar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional.

Art. 40. As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I- regime de trabalho de vinte horas semanais;

II- vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do profissional da educação;

III- gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;

IV - gratificação pelo o exercício em escola localizada na zona rural e ou classe especial;

V - inscrição no regime geral de previdência social- INSS.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores a vigência desta Lei.

~~**Parágrafo único.** Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, observados o nível e classe em que se encontram.~~

Parágrafo único. Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, sendo enquadrados no nível correspondente à sua formação e de acordo com o tempo de exercício do cargo, em conformidade com as seguintes regras: *(Redação dada pela Lei nº 487, de 2005, com vigência a partir de 1º de julho de 2004)*

- a) na classe A, os que tenha até 05 anos;
- b) na classe B, os que tenham mais de 05 até 10 anos;
- c) na classe C, os que tenham mais de 10 até 15 anos;
- d) na classe D, os que contém mais de 15 até 20 anos;
- e) na classe E, os que contém mais de 20 até 25 anos;
- ~~f) na classe F, os que contém mais de 25 anos.~~

(Redação dada pela Lei nº 487, de 2005, com vigência a partir de 1º de julho de 2004) (Revogada a alínea "f" pela Lei nº 874, de 2010)

Art. 42. Os professores com formação em curso superior de curta duração permanecerão em exercício, sendo obrigados a adquirirem a formação legal, nos termos das Leis Federais de nºs 9.394-96.

Parágrafo único. O Município oportunizará, sem prejuízo do andamento do sistema de ensino, a formação dos professores de que trata este artigo, mediante programas de capacitação.

Art. 43. O atual profissional da educação concursado e habilitado em curso superior de licenciatura de curta duração, terá assegurado um nível especial e em extinção, excepcionalmente até o final da década da educação, com remuneração básica correspondente a média estabelecida entre o valor pago para o nível 01 (um).

Parágrafo único. O professor do nível especial e em extinção ingressará, automaticamente, no quadro de carreira do magistério, no nível correspondente a sua nova habilitação, no momento em que apresentar e comprovar essa titulação.

Art. 44. Ficam ressalvadas, para os professores de curso superior de licenciatura curta a remuneração e vantagens adquiridas até a vigência desta Lei.

Art. 45. Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de profissionais da educação terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos criados por esta Lei.

Art. 46. O cargo de professor, além da função docente a ele inerente, pode ensinar o exercício das funções de:

I- Diretor e vice-diretor.

~~**Art. 47.** O cargo de Especialista em educação, além, das funções inerentes a Supervisão Escolar e / ou Orientação Educacional, permite o exercício das funções de Diretor e Vice-Diretor.~~

Art. 47. O cargo de Pedagogo, além das funções inerentes ao cargo, permite o exercício das funções de Diretor e Vice-Diretor. *(Redação dada pela Lei nº 949, de 2011)*

~~**Art. 48.** O membro do magistério que atua nas escolas municipais investido nas funções de Diretor, supervisor escolar ou orientador escolar, receberá uma função gratificada conforme segue, calculada sobre o vencimento básico do nível 1.~~

~~**Art. 48.** O membro do magistério que atua nas escolas municipais investido nas funções de Diretor, Supervisor Escolar ou Orientador Escolar, receberá uma função gratificada conforme segue, calculada sobre o vencimento básico do cargo (classe A, nível I): *(Redação dada pela Lei nº 874, de 2010)*~~

Art. 48. O membro do magistério que atua nas escolas municipais investido nas funções de Diretor receberá uma função gratificada conforme segue, calculada sobre o vencimento básico do cargo (classe A, nível I): *(Redação dada pela Lei nº 949, de 2011)*

I- 30% para escolas com até 30 (trinta) alunos, 20 horas semanais para cada turno de funcionamento da escola;

II- 35% para escolas com 31 (trinta e um) a 80 (oitenta) alunos, 01(um) Diretor de 20 horas semanais para cada turno de funcionamento da escola;

III- 40% para escolas com 81 (oitenta e um) a 150 (cento e cinquenta) alunos, 01(um) diretor de 20 horas semanais para cada turno de funcionamento da escola;

IV - 50% para escolas com 151 (cento e cinquenta e um) a 300 (trezentos) alunos, 01 (um) diretor de 20 horas semanais para cada turno de funcionamento da escola;

Art. 49. O membro do magistério que atua nas escolas municipais investidos da função de Vice-Diretor receberá uma função gratificada conforme segue, calculada sobre o vencimento básico do nível 1:

I- 25% para escolas com 81 (oitenta e um) a 150 (cento e cinquenta) alunos, 01(um) vice-diretor de 20 horas semanais para cada turno de funcionamento da escola;

II- 35% para escolas com 151 (cento e cinquenta e um) a 300 (trezentos) alunos, 01(um) vice-diretor de 20 horas semanais para cada turno de funcionamento da escola;

~~**Art. 50.** Os cargos de: Secretário (a) Municipal de Educação, Supervisor (a), Orientador (a) Escolar, Diretor (a) de escola e Vice-Diretor (a) serão designados pelo Prefeito Municipal.~~

Art. 50. Os cargos/funções gratificadas de: Secretário Municipal de Educação e Esportes, Supervisor Escolar Geral, Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola serão designados/nomeados pelo Prefeito Municipal. *(Redação dada pela Lei nº 949, de 2011)*

~~**Parágrafo Único.** O membro do magistério investido na função gratificada de Supervisor Escolar Geral, além dos vencimentos atinentes ao seu cargo, receberá uma função gratificada de 50%, calculada sobre o vencimento básico do cargo (classe A, nível I). *(Incluído pela Lei nº 949, de 2011)*~~

Parágrafo Único. O membro do magistério investido na função gratificada de Supervisor Escolar Geral, além dos vencimentos atinentes ao seu cargo, receberá uma função gratificada de 100% (cem por cento), calculada sobre o vencimento básico do cargo (classe A, nível I) e cumprirá a carga horária semanal de 40 (quarenta) horas. *(Incluído pela Lei nº 969, de 2011)*

Art. 51. Aos membros do Magistério Público Municipal, admitidos mediante Concurso Público é assegurado o ingresso automático no Plano de Carreira.

Art. 52. A pensados a esta Lei seguem os anexos regrado as atribuições, os requisitos de provimento e as condições de trabalho para os cargos criados e funções gratificadas por esta Lei, quais sejam:

~~I – Cargos de professor e pedagogo (Supervisor e Orientador) e funções gratificadas para Diretor e Vice-Diretor de escolas.~~

I – Cargos de Professor e Pedagogo e funções gratificadas de Supervisor Escolar Geral, Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola. *(Redação dada pela Lei nº 949, de 2011)*

Art. 53. O Prefeito Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 54. Esta lei entra em vigor a partir do dia 01 de julho de 2004.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 103 de 23 de abril de 1998.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapuca, Estado do Rio Grande do Sul,
aos sete dias do mês de junho de dois mil e quatro.

ANEXO I

CARGO: PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

b) Descrição Analítica: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

FORMA DE PROVIMENTO:

Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado para a educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental e para as séries finais do Ensino Fundamental.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Instrução; formação em curso superior de graduação plena com habilitação específica; ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para o exercício da docência na Educação Infantil e/ou séries iniciais do Ensino Fundamental.

Formação de curso superior de graduação plena correspondente a área de conhecimento específico, ou complementação pedagógica, nos termos da lei vigente, para o exercício da docência nas séries finais do Ensino Fundamental.

* Idade: Mínima: 18 anos.

Máxima: ~~40 (quarenta) anos.~~ *(Revogado pela Lei nº 874, de 2010)*

ANEXO II
CARGO: PEDAGOGO

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: executar atividades específicas, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

b) Descrição Analítica:

1- *“ATIVIDADES COMUNS DO APOIO PEDAGÓGICO”*- assessorar no planejamento do plano pedagógico da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando à atualização do Magistério; integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções; participar da elaboração do Plano Global da Escola, do Regimento Escolar e das Grades Curriculares; participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; participar das atividades caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, prolatar pareceres; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a Direção e professores, a recuperação paralela de alunos; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; exercer função de diretor ou vice-diretor, quando nela investido.

2- *“ATIVIDADES ESPECÍFICAS DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL”*- elaborar o Plano de Ação do Serviço de Orientação Educacional, de acordo com o Projeto Pedagógico e Plano Global da Rede Escolar; assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; orientar o professor na identificação de comportamento divergentes dos alunos, levantando e selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas; promover sondagem de aptidões e oportunizar informação profissional; participar da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e grupos de alunos; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando; executar tarefas afins.

~~3 – “ATIVIDADES ESPECÍFICAS NA ÁREA DE SUPERVISÃO ESCOLAR”~~ coordenar a elaboração do Projeto Pedagógica e Plano Global de Rede Escolar; coordenar a elaboração do Plano Curricular; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar, a partir do Plano Global orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino na avaliação dos alunos; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; executar tarefas afins. *(Revogado pela Lei nº 949, de 2011)*

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

* Carga horária semanal de 20 horas.

* Recrutamento: Geral, por concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

* Instrução: formação em curso superior de Pedagogia ou Pós-Graduação em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar ou Orientação Pedagógica e experiência mínima de dois anos de docência.

* Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação.

* Idade: Mínima: 18 anos.

~~Máxima: 40 (quarenta) anos.~~ *(Revogado pela Lei nº 874, de 2010)*

ANEXO III

DIRETOR DE ESCOLA- FUNÇÃO GRATIFICADA

ATRIBUIÇÕES:

Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Plano de Metas da Administração Pública Municipal; coordenar, em consonância com a Secretaria de Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

~~* Ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efetivo, contando com, pelo menos, dois anos de exercício na docência.~~

Ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efetivo, contando com, pelo menos 03 (três) anos de exercício na docência. *(Redação dada pela Lei nº 874 de 2010)*

ANEXO IV

VICE-DIRETOR DE ESCOLA- FUNÇÃO GRATIFICADA

ATRIBUIÇÕES:

Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

~~* Ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efetivo, contando com, pelo menos, dois anos de exercício na docência.~~

Ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efetivo, contando com, pelo menos 03 (três) anos de exercício na docência. *(Redação dada pela Lei nº 874 de 2010)*

ANEXO V

FUNÇÃO GRATIFICADA: SUPERVISOR ESCOLAR GERAL

Quantidade: 01

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: assessorar nas atividades da Secretaria Municipal de Educação e Esportes na supervisão e execução dos trabalhos específicos no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

b) Descrição analítica: supervisionar e coordenar a elaboração do Projeto Pedagógico e Plano Global de Rede Escolar; coordenar a elaboração do Plano Curricular; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar, a partir do Plano Global, orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino na avaliação dos alunos; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; executar tarefas afins.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo efetivo, contando com, no mínimo, dois anos de exercício de docência”.